



Processo : 87933547
Interessado : Escritório de Prioridades Estratégicas
Assunto : Dispensa

PARECER Nº 003/2021 – ADVSET/EPE

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93. Orientação Normativa PGM nº 001/2021. Parecer PGM nº 101/2021. *Checklist*. Lei Municipal nº 9.861/2016. Instrução Normativa CGM nº 01/2018. Regularidade condicionada.

1. Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício, quais sejam: café moído e torrado embalado à vácuo (pacote com 500 gramas) e açúcar cristal (pacote com 2 Kg), para atender as necessidades desta Pasta por 12 meses.

2. O processo está instruído com vários documentos, dos quais, cito os seguintes que são dignos de nota: Solicitação de Bens e Serviços (fl. 04); e-mail com negativa de adesão à ARP nº 174/2020 por parte do Fornecedor (fl. 06); e-mail com negativa de adesão à ARP nº 181/2020 por parte do Fornecedor (fl. 07); e-mail sem resposta relativo à solicitação de adesão à ARP nº 182/2020 (fl. 08); e-mail e declaração com negativa de adesão à ARP nº 181/2020 por parte do Fornecedor (fls. 09/10); e-mail com negativa de adesão à ARP nº 187/2020 (fl. 11); Justificativa da Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal, ratificada pela Chefia Imediata (fl. 12); Consultas almoxarifado (fls.13/16); Declaração da Gerência de Apoio Administrativo, com negativa do objeto em estoque (fl. 17); Declaração da Gerência de Apoio Administrativo, acerca das negativas para adesão às ARP's 174/2020, 181/2020 e 187/2020, para café, e 182/2020 e 183/2020, para açúcar (fl. 18); Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/1988, subscrita pelo representante legal da contratada (fl. 19); orçamentos que embasaram a pesquisa de preços (fls.22/31); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 32); Planilha de Preços (fl. 33); Termo de Referência elaborado pela unidade



solicitante e ratificado pela Autoridade Competente (fls. 34/36); Documentos de habilitação da empresa contratada, sendo: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (fl. 38); Contrato Social e respectivas alterações contratuais (fls. 39/42); Procuração (fl. 43); Documento pessoal do Procurador (fl. 44); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Anápolis, positiva com efeitos negativos (fl. 45); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Goiânia Negativa (fl. 46); Certidão da Fazenda Pública Estadual Negativa (fl. 47); CNDT (fl. 48); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 49); Certidão da Fazenda Pública Federal Negativa - SRF/PGFN (fl. 50); Certidão CEIS, Certidão CNEP, Certidão CNJ - Improbidade e Certidão TCU - inidoneidade (fls. 51/51-verso); Pedido de Compra nº 05/2021 subscrito pela Autoridade Competente (fl. 52); Mapa de Preços subscrito pela Autoridade Competente (fl. 53); Estimativa de Preço do Pedido nº 05/2021 subscrita pela Autoridade Competente (fl. 54); Nota de Pré-Empenho subscrita pela Autoridade Competente (fl. 55); Solicitação Financeira subscrita pelo Secretário Executivo da Pasta (fl. 56); Despacho nº 014/2021 – GERAPO/EPE (fls. 57/58).

3. Após, vieram os autos à esta setorial, para fins de análise do procedimento, no sentido de verificar se foram obedecidos os ditames legais para a formalização do ajuste, mormente a análise e verificação de conformidade dos presentes autos com o checklist e o parecer padrão aprovados pela Orientação Normativa nº 001/2021 da Procuradoria-Geral do Município, em atendimento ao art. 4º da mencionada orientação.

4. É o que há de relevante para relatar.

5. Preliminarmente, registro que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos estritamente legais envolvidos no procedimento e aos documentos que o instruem até a presente data, não cabendo a esta Advocacia Setorial imiscuir-se no exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, contidas no processo, bem como adentrar no mérito das justificativas e decisões apresentadas pelas unidades técnicas responsáveis ou nos aspectos atinentes a oportunidade e conveniência da contratação em questão, que são de responsabilidade do setor solicitante e da Autoridade Competente.

6. Assim, repiso, que esta Especializada não tem habilitação, tampouco competência para interpretar ou analisar as justificativas apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta, cabendo apenas sinalizar para a necessidade de atender a legislação de regência sobre a matéria.



6/1

7. Além disso, ressalto que o presente parecer, não obstante ser obrigatório, possui natureza meramente opinativa, não vinculando o Gestor Público, que pode discordar de seu conteúdo e decidir de forma diversa, desde que devidamente motivada a decisão (STF, MS nº 24.584/DF; STF, MS nº 24.631/DF; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF, MS 24.073-3/DF).

8. Desse modo, tendo como premissa os esclarecimentos retro mencionados e a veracidade das informações e dos documentos juntados até a presente data, seguem considerações acerca do procedimento até então realizado, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, Lei Federal nº 8.666/93, na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, na Instrução Normativa CGM nº 01/2018 e demais normativas aplicáveis à matéria.

9. Inicialmente, insta sublinhar que o Decreto Municipal nº 3.751/2021, autorizou, de forma temporária, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, a autuação e tramitação de processos de dispensa de licitação pelo valor, por meio físico, hipótese que se encaixa ao processo sob análise.

10. Saliento que foi editada e aprovada pela Procuradoria-Geral do Município a Orientação Normativa nº 001/2021, que, entre outras coisas, admitiu a dispensa de licitação pelo valor, com fundamento no art. 24, I e II, da LLCA, “*desde que se atente aos preceitos jurídicos indicados no Parecer n. 101/2021, observada a minuta pré-aprovada, caso se opte pela formação de instrumento contratual, e o checklist*” aprovados pela PGM e anexos à referida orientação (art. 1º), cabendo a esta Advocacia Setorial “*a análise de conformidade de tais processos com o checklist e minuta contratual, quando utilizada*” (art. 4º).

11. Nessa esteira, prevejo que a contratação em análise possui como objeto a contratação de gêneros alimentícios, com entrega imediata e integral, quais sejam: café e açúcar, para atender as necessidades desta Pasta, sendo que o valor total da contratação é de R\$ 4.978,00, com entrega única, cuja contratada será a empresa Café Rancheiro Agro Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 02.924.249/0001-19, conforme informações da unidade técnica (fl. 34), sendo que o caso, **em tese**, se amolda à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em decorrência do valor contratado, prevista no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual, adoto em sua inteireza os fundamentos jurídicos da dispensa elencados no Parecer Padrão nº 101/2021 – PGM (Anexo III da ON PGM nº 001/2021).

CA



62
19

12. No que concerna a minuta contratual, segundo informação contida no item 9.1 do TR (fl. 35-verso), observo que a unidade técnica optou pela sua substituição por outro instrumento hábil (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), conforme autorização legal inserta no art. 62, *caput* e § 4º, da LGL.

13. Pontuo que deve o administrador aplicar o disposto no art. 55 da LGL, naquilo que necessário e compatível, ao instrumento hábil que substituirá o contrato, de acordo com o que preceitua o art. 62, §2º, da LGL.

14. Informo que segue anexo a este opinativo o checklist indicado na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, checado e preenchido por esta Setorial, com indicação de todos os eventos processuais que corroboram o atendimento dos itens obrigatórios descritos, em atendimento ao art. 4º da mencionada normativa.

15. Noto que constam nos autos e-mails das consultas efetuadas aos fornecedores detentores de Atas de Registro de Preços junto à Prefeitura de Goiânia (ARP's 174/2020, 181/2020, 182/2020, 183/2020 e 187/2020), com as respectivas respostas negativas dos fornecedores quanto a possibilidade de adesão às atas mencionadas (fls. 06/11), bem como a Justificativa da contratação exarada pela unidade requisitante (fl. 12).

16. Outrossim, percebo a juntada das consultas efetuadas ao almoxarifado central e ao almoxarifado desta Pasta, comprovando que não estão disponíveis os alimentos que se pretende contratar (fls. 13/16 e 18), e a Declaração da unidade responsável, qual seja: Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal, sobre a falta de tais suprimentos em seu estoque (fl. 17).

17. Acerca da Pesquisa de Preços, destaco que esta deve estar em convergência com as determinações contidas na Instrução Normativa CGM nº 01/2018, sendo que no caso em tela foram carreados ao caderno processual 2 orçamentos obtidos junto aos fornecedores (fls. 22/29) e 1 pesquisa realizada em sítio eletrônico de loja virtual especializada no fornecimento de alimentos (fls. 30/31), bem como a Declaração de compatibilidade de preços (fl. 32) e a planilha de preços elaboradas pelo setor responsável pela pesquisa (fl. 33), ambas assinadas pelo servidor que as elaborou.

18. No entanto, necessário pontuar que a pesquisa não atendeu a todos os requisitos exigidos pela IN CGM nº 01/2018, visto que no orçamento da empresa Café Rancheiro Agro Industrial Ltda não consta o nome do responsável legal e a assinatura deste



63

(fl. 22) e a cotação no sítio do Supermercado Pro Brazilian não apresenta a data da realização da pesquisa (fl. 30), desatendendo ao prescrito nos art. 4º, *caput*, I, parágrafo único da IN CGM nº 01/2018.

19. Constatado que está presente nos autos o Termo de Referência contendo os elementos essenciais à presente contratação direta (fls. 34/36), dos quais destaco: Justificativa da contratação por dispensa, com a indicação do dispositivo legal (itens 2 e 3); justificativa da contratação por lote (item 2); planilha de quantitativo e custo (item 3); especificação do objeto de forma clara e concisa (item 4); forma e local de entrega (item 5); justificativa da dispensa de apresentação de documentação de qualificação técnica e econômico-financeira pela empresa contratada (item 6); obrigações das partes (item 7); critério de aceitação do objeto (item 9); penalidades e sanções (item 11). O documento está subscrito pelo servidor responsável por sua elaboração, por sua chefia Imediata e pela Autoridade Competente.

20. Reparo, entretanto, a ausência de justificativa quanto ao quantitativo estabelecido pela unidade requisitante, devendo tal justificativa instruir os autos ou estar inclusa no Termo de Referência.

21. Em relação à empresa contratada, vislumbro que esta consta na Receita Federal do Brasil com porte “demais”, não se tratando, assim, de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 33), não tendo sido carreada aos autos justificativa da unidade técnica que afasta a previsão contida no art. 49, IV, da LC nº 123/06. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo nosso)**

22. Tendo em vista que o dispositivo alhures colacionado prevê que, nas hipóteses de dispensa pelo valor (art. 24, I e II, da LGL), a compras devem dar preferência à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte e que a empresa indicada como



contratada não se enquadra como ME e EPP, deve a unidade técnica justificar o motivo pelo qual tal preferência legal não se aplica à presente contratação.

23. Ultrapassa a questão e desde que justificada a contratação de empresa que não seja ME e EPP nos autos, conforme orientado no item acima, passo a análise da documentação da empresa que se pretende contratar.

24. Observo que foram trazidos aos autos a 30ª alteração contratual da empresa seguida da consolidação do contrato social (fls. 39/42); procuração (fl. 43), documentos pessoal do procurador (fl. 44), Certidão da Fazenda Pública Municipal de Anápolis, positiva com efeitos negativos (fl. 45); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Goiânia Negativa (fl. 46); Certidão da Fazenda Pública Estadual Negativa (fl. 47); CNDT (fl. 48); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 49); Certidão da Fazenda Pública Federal Negativa - SRF/PGFN (fl. 50); Certidão CEIS, Certidão CNEP, Certidão CNJ - Improbidade e Certidão TCU - inidoneidade (fls. 51/51-verso); Declaração que não emprega menor, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, assinada pelo Procurador (fl. 19).

25. À vista da procuração juntada à fl. 43, constato que o instrumento não traz entre seus poderes específicos e outorgados ao Sr. Fábio Gonzaga Luz, a possibilidade de vender ou comercializar os gêneros alimentícios objeto deste processo (açúcar e café moído e torrado), mas somente “comercializar, vender, dar em comodato e locar máquinas de Café Expresso, e por fim assinar contratos referentes às negociações dessas máquinas”. Assim, deve ser inserido nos autos instrumento procuratório que contemple poderes para realizar a transação pretendida, notadamente em relação ao objeto que se almeja contratar.

26. Pondero que em todas as contratações públicas realizadas nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 deve ser conduzida aos autos declaração de que os sócios ou acionistas da empresa contratada não estão enquadrados nas vedações contidas no art. 9º da mencionada lei, firmada pelos sócios constantes no quadro societário. Também destaco a necessidade de atenção ao disposto no art. 18 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que veda contratação de empresas que adotam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

27. Advirto que a certidão de regularidade com o FGTS (fl. 49) encontra-se com data de validade expirada, devendo ser juntada aos autos nova certidão válida.

28. Atento que a unidade responsável inseriu no processo o Pedido de Compra nº 05/2021 subscrito pela Autoridade Competente (fl. 52), o Mapa de Preços subscrito



53

pela Autoridade Competente (fl. 53), a Estimativa de Preço do Pedido nº 05/2021 subscrita pela Autoridade Competente (fl. 54) e a Nota de Pré-Empenho nº 5 em nome da empresa Café Rancheiro Agro Industrial Ltda (CNPJ: 02.924.249/0001-19), no valor de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), subscrita pelo Secretário Executivo desta Pasta, Autoridade Competente que substitui o Secretário em suas ausências e impedimentos (fl. 55),

29. Oportunamente, também anexou o espelho da Solicitação Financeira, com respectivo código exercício 94810-2021, cuja dotação orçamentária é 2021.7001.4.122.0028.2451.33903000.100.501, devidamente assinada pelo Secretário Executivo do Escritório de Prioridades Estratégicas (fl. 56).

30. Assevero a necessidade de cadastramento da contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, II, LGL), que ora se pretende fazer, na Plataforma COLARE do TCM/GO, conforme determinado pela Instrução Normativa TCM/GO nº 012/2018, assim como no Sistema de Contratos e Convênios, (SCC) da Administração Municipal.

31. Igualmente, ressalto a imprescindibilidade de juntada do Ato de Dispensa de Licitação e do Despacho Ratificar e Autorizativo, ambos os documentos de responsabilidade da Autoridade Competente, qual seja: o Secretario do Escritório de Prioridades Estratégicas, subscritos pela mencionada Autoridade.

32. Ponto que a LGL em seu art. 26, caput, dispensa a publicação de tais atos, vez a redação do dispositivo exclui as hipóteses de contratação direta previstas no art. 24, I e II, da LGL, em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos previstos no art. 26 e de seu parágrafo único, notadamente os incisos II e III, que ampararam a dispensa de licitação.

33. Outro ponto que merece atenção é a obrigatoriedade de emitir a competente Nota de Empenho da Despesa, de acordo com os documentos orçamentários já constantes nos autos, que deve ser rubricada pela Autoridade Competente.

34. Assevero que é dever da Contratada manter durante toda a execução da aquisição, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme consignado no inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

35. Fundamentado nas assertivas dispostas neste parecer e na presunção de veracidade dos documentos juntados até aqui, bem como na legitimidade de seus signatários, **opino pela regularidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação**



66

pele valor (art. 24, II, LGL), tendo em conta a observância dos requisitos legais insculpidos na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, desde que observadas as recomendações constantes no corpo desta peça opinativa, considerando que o valor não ultrapassará o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e que será contratada a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

36. Orientada a matéria, remeto os autos à Gerencia de Apoio Administrativo e de Pessoal desta Pasta, para adoção das providências cabíveis.

37. É o parecer.

ADVOCACIA SETORIAL, em Goiânia, aos 24 dias do mês de agosto de 2021.


GABRIELLA AMORIM DE SOUZA
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 37.873



64

CHECKLIST PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR
(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93)

Órgão/Entidade: Escritório de Prioridades Estratégicas
Processo n.º: 37388 (Bee)

LEGENDA: S – SIM; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	OBS
1	Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado no sistema virtual. Obs.: Hoje vigora ato normativo que determina que todas as aquisições/contratações da Prefeitura serão formalizadas através do Sistema Bee. Possibilidade de responsabilização de servidor que autuar processo físico.	Art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Art. 19 do Lei Complementar n. 335/21.	x	Processo n° 87933547, autuado de forma física, conforme autorização do Chefe do Executivo Municipal (Decreto Municipal n° 3.751/2021).
2	Autorização (emitida pela autoridade competente) ¹ para a realização da contratação.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93	x	Fl. 04
3	A justificativa para a contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93		Fls. 34/36 – Termo de Referência itens 2 e 3.
4	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.	Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, III, (para serviços) ou art. 14 (para compras).	x	Eventos 55 e 56.
5	Pesquisa de preços realizada de Acordo com a Instrução Normativa n. 001/2018, inclusive a Declaração de Compatibilidade de Preços.	IN 001/2018 – Controladoria Geral do Município de Goiânia	x	fls. 6/12, 18 e 20/33. Obs. Cumprido de forma parcial. Atenção ao item 18 deste parecer.
6	Descrição clara do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93.		Fls. 04, 34 –item 1, 3 e 4.
7	Existência de Termo de Referência e aprovação pela autoridade competente.		x	Fls. 34/36.

¹ **Autoridade Competente:** Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia, conforme o caso.



8	Minuta do contrato ou instrumento equivalente. Obs.: conforme art. 62, caput, da Lei 8.666/93, é dispensável o instrumento contratual no caso em razão do valor.	Art. 62 da Lei n. 8.666/93.		Substituída por Nota de Empenho (art. 62, caput, 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).
9	Documentação relativa à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) e econômico-financeira, se o CONTRATANTE entender necessário.	Art. 30 da Lei 8.666/93		Dispensada conforme justificativa constante no item 6 do TR – fl. 34-verso.
10	Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88 (proibição de trabalho infantil)	Art. 27, V, da Lei 8.666/93	x	Fl. 19.
11	Documentos da empresa de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS.	Arts. 28 e 29 da Lei 8.666/93	x	Fls. 33/51-verso. Obs. Atenção aos itens 21,22,23,25,26 e 27 do Parecer.
12	Documentos de execução orçamentária e financeira: a) solicitação financeira autorizada, com declaração de compatibilidade; b) nota de empenho.		x	Fls. 55/56 – Atenção ao item 33 do Parecer.

Declaro que realizei a checagem dos documentos acima, estando o processo apto à contratação direta, desde que observadas as determinações constantes no Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE.

**Nome: Gabriella Amorim de Souza
Matrícula: 1458167
Função: Chefe da Advocacia Setorial**


ASSINATURA